



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 8273/2016

INQUÉRITO POLICIAL Nº 00347/2016

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA OFICIANTE: ILIA FREIRE FERNANDES BORGES BARBOSA

RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

MATÉRIA: Inquérito Policial. Possível crime de dano (art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal). Investigado que teria danificado dolosamente uma ambulância supostamente de propriedade da União. Revisão de declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Ao se verificar informações sobre a propriedade da ambulância, observou-se que, embora na documentação conste que o veículo pertence à União (Ministério da Saúde), ele está sob posse direta do Estado do Rio Grande do Norte, havendo processo administrativo referente à transferência formal da propriedade da viatura para a Secretaria de Saúde Pública do Rio Grande do Norte. Constatou-se também que tal processo somente não foi concluído em razão das multas de trânsito especificadas nos autos. No entanto, a transferência da propriedade, com relação a veículos, opera-se com a tradição, nos termos do art. 1.267 do Código Civil. Dessa feita, considerando-se que o veículo vem sendo utilizado pela Secretaria de Saúde Pública do Estado do Rio Grande do Norte, e que inclusive está em processo de transferência, apresenta-se inequívoco que a propriedade de fato do veículo é do Estado Federado, e não da União. Assim, não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para a persecução penal. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal. Homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.

**HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES
AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Não ocorrendo, com a infração penal, prejuízo a bens, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se firma a competência da Justiça Federal, e, consequentemente, falece atribuição ao Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, IV, da Constituição Federal.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Pùblico Federal, atenta ao que consta dos autos, HOMOLOGA O DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES, acolhendo, como razões de decidir, os fundamentos invocados pelo membro do Ministério Pùblico Federal, às fls. 30/33.

Devolvam-se os autos à origem, para remessa ao Ministério Pùblico Estadual, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 25 de novembro de 2016.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora – 2ª CCR

/T.